



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601482-19.2018.6.10.0000 em 29/11/2018 19:50:17 por RAIMUNDA MENDES COSTA

Documento assinado por:

- RAIMUNDA MENDES COSTA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1811291950163050000000428704**

ID do documento: **441965**





JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

PROCESSO Nº: 06014821920186100000	PROTOCOLO Nº
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR : WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA - 123 - SENADOR - MARANHÃO	
CNPJ : 31.177.778/0001-02	Nº CONTROLE: 001230500000MA6227809
DATA ENTREGA: 27/11/2018 às 19:02:40	DATA GERAÇÃO: 28/11/2018 às 15:43:16
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Após terem sido realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas apontadas no parecer preliminar, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

1.1. Foram identificada a seguinte inconsistência nas despesas pagas com recursos do **Fundo Partidário**, contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual representa **33,3 %** do total das despesas realizadas com recursos do aludido Fundo:

DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADA IRREGULAR						
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)
04/10/2018	050.953.163-66	LUCAS CAMPELO SOARES DE SOUSA	Despesa com Pessoal	recibo	s/n	31.825,00
INCONSISTÊNCIA		O recibo apresentado não comprova o pagamento aos efetivos prestadores de serviço - militância remunerada.				

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

2.1. Foi identificada a seguinte inconsistência nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual representa **1,59%** em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADA IRREGULAR						
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)
04/10/2018	05095316366	LUCAS CAMPELO SOARES DE SOUSA	Despesa com Pessoal	recibo	s/n	31.825,00
INCONSISTÊNCIA		O recibo apresentado não comprova o pagamento aos efetivos prestadores de serviço – militância remunerada.				

3. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

3.1 Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
16/08/2018	012018	JET LINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS AERÉOS LTDA		290.396,00	9,17
01/09/2018	850020	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO		19.944,07	0,63
01/09/2018	850007	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO		13.555,50	0,43

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

4. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. O registro contido no Demonstrativo “Fundo de Caixa”, incluído na prestação de contas retificadora, não obedeceu aos critérios definidos no art. 41, incisos I e III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua desaprovação, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 63.650,00 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta reais), sendo R\$ 31.825,00 referentes a recursos do Fundo Partidário e R\$ 31.825,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consoante descritos nos itens 1.1 e 2.1 do presente parecer.

São Luís, 29 de Novembro de 2018.


Antônio José Damasceno Silva
Analista Judiciário


Manoel de Jesus Souza Júnior
Chefe da SECEP Substituto